



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13702.000642/90-55  
SESSÃO DE : 16 de março de 2005  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.746  
RECURSO Nº : 126.407  
RECORRENTE : RECOURO S.A. INDÚSTRIA DE COURO  
RECONSTITUÍDO  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

Por se tratar de matéria decorrente dos mesmos fatos que serviram para caracterizar lançamento de IRPJ, declina-se da competência em favor do E. Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma do estatuído no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.  
**DECLINADA A COMPETÊNCIA POR UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar a competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de março de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR  
Relator

19 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, LUIS ANTONIO FLORA e DANIELE STROHMEYER GOMES. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.407  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.746  
RECORRENTE : RECOURO S.A. INDÚSTRIA DE COURO  
RECONSTITUÍDO  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Em Acórdão 1.002, de 16/04/2002, prolatado pela 1ª Turma da DRJ/RIO DE JANEIRO (fls. 13/17), foi considerado parcialmente procedente o lançamento efetuado contra a ora Recorrente, com a seguinte Ementa:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1998

Ementa: FINSOCIAL/FATURAMENTO. DECORRÊNCIA.

Subsistindo em parte a base tributável do lançamento principal, igual sorte colhe o lançamento que tenha sido formalizado por decorrência dos mesmos fatos que deram origem àquele, na medida que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Lançamento Procedente em Parte

Em decorrência de fiscalização do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica -IRPJ (proc. Principal 13702.000638/90-88), foi lavrado contra a Interessada o presente auto de infração (fls. 02/05), relativo ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, no valor de 344, 61 BTNF, acrescido de multa de ofício de 50% e de juros de mora.

Enquadramento legal:

Art. 1º, § 1º, do DL 1940/82, arts 2,16,80 e 83 do RECOFIS (aprovado pelo Dec. 92.698/86), c/c o art. 22 do DL 2.397/87 e Art. 28 da Lei 7.738/89.

MULTA art. 1º do DL 1.736/79, c/c o art. 5º, § 4º, do DL 1.704/79, art. 1º, III, do DL 2.049/83 e art. 3º do DL 2.287/86, art. 115, I e II, e § 1º do RECOFIS (aprovado pelo Dec. 92.698/86), art. 15 do DL 2.323/87, art. 112, IV, da Lei 5.172/66 (CTN), art. 86, § 1º, da Lei 7.450/85 e art. 11 do DL 2.470/88 c/c o art. 2º da Lei 7.683/88.

Os fatos que motivaram a autuação foram assim descritos pelo Fiscal autuante:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 126.407  
ACÓRDÃO N° : 302-36.746

1) omissão de receitas - em virtude do levantamento efetuado no estoque da interessada, foi apurada diferença no mesmo, onde ficou caracterizada venda sem emissão de nota fiscal ensejando a apuração de omissão de receitas, totalizando o valor de Cz\$ 57.005.695,00.

2) omissão de receitas - na fiscalização, relativa aos documentos de exportação, foram descaracterizadas algumas remessas a título de amostras, que ensejaram a autuação por omissão de receitas no total de Cz\$ 432.630,53.

3) multa regulamentar, por não cumprimento de obrigação acessória no total de BTNF 97,50.

Inconformada com o lançamento, de que tomou ciência em 23/10/1990, a Interessada apresentou, em 22/11/1990, a impugnação de fls. 09, requerendo o cancelamento do feito, como consequência da decisão a ser proferida no processo principal.

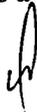
Diz a primeira Instância em seu Acórdão o que segue:

A exigência impugnada constitui decorrência dos mesmos fatos apurados na ação fiscal instaurada contra a interessada relativa ao IRPJ, que resultou na lavratura do auto de infração objeto do processo matriz n° 13702.000638/90-88.

Em consequência, igual sorte colhe o lançamento neste feito decorrente, na medida que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas. Assim sendo, deve ser mantida a exigência quanto ao seu mérito, considerando-se como valor tributável a omissão de receitas no valor de Cz\$ 41.352.165,91, que reduzirá o crédito tributário exigido para o FINSOCIAL.

Em Recurso Voluntário, tempestivo e com garantia de Instância, de fls. 51/56, que leio em Sessão, a interessada alega que, além de manter o já argüido na impugnação, suscita uma preliminar de prescrição intercorrente e pede, por ser decorrente este feito do processo de IRPJ, seja o presente Recurso apreciado em conjunto com o principal.

Este processo foi enviado a este Relator conforme documento de fls. 62, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 126.407  
ACÓRDÃO N° : 302-36.746

VOTO

Diz a Portaria MF 1.132, publicada no DOU de 01/10/2002, ao alterar os Regimentos Internos da CSRF e dos Conselhos de Contribuintes, em seu Art. 2º, ao introduzir nova redação ao art. 9º do Regimento dos Conselhos, o qual trata da competência do 3º Conselho, em seu inciso XVII que, entre essas competências, está a:

“- contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), quando sua exigência não esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda”.

Como se verifica dos presentes Autos, o lançamento do Finsocial neste processo é decorrente dos mesmos fatos apurados no processo 13702.000638/90-88 que cuida do IRPJ.

Por esse motivo, declino da competência para julgar o presente feito em favor do E. Primeiro Conselho, em razão do estatuído no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator